



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000006/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.007 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria PIS e COFINS
Recorrente PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 31/12/2004

FALTA DE DECLARAÇÃO / PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor informado em DIPJ e o declarado/pago.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DIPJ. ADEQUAÇÃO.

A DIPJ é meio de prova apto a basear o lançamento, quando a contribuinte deixa de apresentar a escrituração contábil ou a prestar qualquer informação à autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004

FALTA DE DECLARAÇÃO / PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor informado em DIPJ e o declarado/pago.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DIPJ. ADEQUAÇÃO.

A DIPJ é meio de prova apto a basear o lançamento, quando a contribuinte deixa de apresentar a escrituração contábil ou a prestar qualquer informação à autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida este processo do auto de infração de COFINS e do auto de infração do PIS para exigir essas contribuições para os períodos de apuração: janeiro a julho de 2004 e outubro a dezembro de 2004 para a primeira e janeiro a julho de 2004 e setembro a dezembro de 2004 para a segunda.

A autoridade fiscal constatou falta de pagamento e declaração das contribuições sociais ao confrontar as informações sobre elas conforme constam da DIPJ e DCTF do ano de 2004.

A contribuinte impugnou os lançamentos, argumentando, conforme resumo do relator do julgamento de primeiro piso, que reproduzo:

- irregularidades formais contidas no auto de infração, que, a seu ver, ensejaria sua extinção
- a fiscalização baseou-se em informações contidas na Declaração de Rendimentos - DIPJ para efetuar o lançamento, mas que, desde 1998, essa declaração não se configura em instrumento hábil nem mesmo para confissão de dívida, sendo mera declaração de informações de interesse da administração tributária, não servindo, por si só, como base para lançamento de tributos. Acrescenta que, considerando o sistema de não-cumulatividade do PIS e Cofins a que está adstrita, há necessidade de auditoria contábil a fim de que se possa aferir o valor realmente devido de tais contribuições, considerando eventuais créditos de insumos e produtos adquiridos para industrialização e comercialização, conforme previsão legal.
- que, no caso concreto, houve a informação pela empresa **das estimativas de faturamento**, as quais não se concretizaram, entretanto a administração pública as considerou como válidas;
- que essas informações prestadas na DIPJ não podem sustentar o lançamento, e que lhes falta a verificação dos documentos hábeis por parte da autoridade lançadora.

A Respeitável 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba considerou a impugnação improcedente e manteve os lançamentos. O Acórdão n.º 06-37.080 por ela proferido na sessão de 29/05/2012 ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/09/2004 a 31/12/2004

FALTA DE DECLARAÇÃO / PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor informado em DIPJ e o declarado/pago.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DIPJ. ADEQUAÇÃO.

A DIPJ é meio de prova apto a basear o lançamento, quando a contribuinte deixa de apresentar a escrituração contábil ou a prestar qualquer informação à autoridade fiscal.

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO.

A faculdade estabelecida para o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, na sistemática de não-cumulatividade, deve ser exercida pela pessoa jurídica e demonstrada em instrumento próprio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004

FALTA DE DECLARAÇÃO / PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício da diferença apurada entre o valor informado em DIPJ e o declarado/pago.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DIPJ. ADEQUAÇÃO.

A DIPJ é meio de prova apto a basear o lançamento, quando a contribuinte deixa de apresentar a escrituração contábil ou a prestar qualquer informação à autoridade fiscal.

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO.

A faculdade estabelecida para o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, na sistemática de não-cumulatividade, deve ser exercida pela pessoa jurídica e demonstrada em instrumento próprio.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, inconformada, ingressa com recurso voluntário, através do qual retoma as razões apresentadas na impugnação, sublinhando que é razão de nulidade o lançamento desprovido de auditoria contábil para aferir o valor realmente devido, considerando eventuais créditos de insumos e de produtos adquiridos para industrialização e comercialização. Solicita seja declarada a improcedência das autuações e reformada a decisão de 1º grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Consultando os documentos e atos que instruem este processo verifico que a contribuinte foi intimada e re-intimada (fls. 3 a 7 e 38/39) a apresentar para a autoridade fiscal os livros Diário e Razão de 2004, 2005 e 2006 e, também, a apresentar esclarecimentos a respeito da falta de informação em DCTF e do não recolhimento integral do IRPJ, CSLL do

PIS e da Cofins. Mas a contribuinte nada apresentou para atender essas intimações. A autoridade fiscal, assim, se utilizou das informações prestadas pela própria contribuinte para realizar os lançamentos em discussão.

A contribuinte afirma que o lançamento se baseia em estimativas de receita, e não em dados da receita real.

Entretanto, para atacar os lançamentos e o acórdão de 1º piso a contribuinte traz apenas argumentos. Ela não oferece, para instruir seu recurso, quaisquer elementos, documentos, livros contábeis, que demonstrem os valores reais e permitam corrigir os que ela explica seriam estimativas.

Na ausência de escrituração contábil e fiscal regular, as declarações fiscais prestadas formalmente pela contribuinte podem constituir fonte para se apurar a ocorrência do fato gerador e as bases para se calcular os valores devidos.

Assim, contrariamente ao que crê a contribuinte, a falta de recolhimento das contribuições a ela imputado tem base em fato: informações fiscais prestadas pela contribuinte em DCTF e DIPJ, confrontadas entre si. Constituem essas informações meios de provas, e devem ser consideradas válidas, enquanto a contribuinte não lograr afastar a presunção de sua veracidade.

O lançamento é resultante de procedimento fiscal, em que a contribuinte foi previamente intimada a explicar e justificar a constatação de falta de recolhimento e declaração dessas contribuições no período sob exame, e foi intimada a apresentar sua escrita contábil e fiscal, para que a autoridade fiscal pudesse examiná-la e verificar os valores. À contribuinte não foi suprimida a oportunidade de demonstrar a sua real receita e apresentar as declarações fiscais e os valores que consideraria corretos e devidos dessas contribuições. Desnecessária auditoria fiscal para nova verificação.

Não constato que o lançamento tenha descumprido qualquer elemento necessário para sua validade, inclusive nos termos dispostos pelo artigo 9, 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Onde concluo, não se dá razão para a nulidade dos autos de infração, como pretende a contribuinte.

Decreto n. 70.235, de 1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

....

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

.....

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 15/

02/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 17/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

~~§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993\)](#)~~

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A contribuinte ainda reclama que o auto de infração chegou a valor devido das contribuições sem fazer um levantamento detalhado de crédito e débito, em respeito ao fato dela ser declarante pelo lucro real, e ter direito à não cumulatividade dessas contribuições, pelas aquisições de insumos e produtos. Os direitos de creditamento e de desconto das contribuições se daria com base no que regem as Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

Ocorre que a própria contribuinte deixa de apresentar as provas do que alega. A contribuinte não traz documentos hábeis a comprovar que houve operações e que elas justificariam créditos a serem computados na apuração do PIS e da COFINS devidos.

Ademais, buscando as informações fiscais prestadas pela contribuinte, nada se encontra nas bases de dados da Receita Federal. A contribuinte transmitiu, conforme informam os julgadores a quo, a DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) apenas do 1º trimestre de 2004, mas sem qualquer informação. Nos períodos seguintes, a contribuinte não transmitiu esse tipo de declaração à Receita Federal, o que permitiria conhecer o resumo por ela feito das suas operações que poderia gerar direito a crédito, e se poderia supor refletir os seus controles internos.

A contribuinte deixa de instruir suas alegações com prova de seu alegado direito a crédito na apuração dos valores devidos de PIS e COFINS.

Parecem-me corretas a argumentação e a conclusão dos julgadores de primeiro piso e não merecem reparo.

Concluo propondo a este Colegiado, pelas razões expostas, que não seja dado provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

CÓPIA